



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10348.723884/2021-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.325 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2024  
**Recorrente** CIA SULAMERICANA DE TABACOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2020 a 30/09/2020

PRECEDÊNCIA DO PER/DCOMP EM RELAÇÃO À ECF. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 161-A DA LEI Nº 1.717/2017.

A não recepção da declaração de compensação que vindique direito creditório de saldo negativo e seja transmitida antes da transmissão da ECF, a que diz respeito o art. 161-A da lei nº 1.717/2017 (atualmente prevista no art. 28 da IN 2.055/2021), deve ser interpretada como mero condicionamento da análise do direito creditório demonstrado no PER/DCOMP, sem retirar-lhe os efeitos próprios previstos na lei, notadamente a interrupção do prazo de 5 anos para aproveitamento do direito creditório e o efeito de extinção do crédito tributário compensado sob condição resolutória.

DIREITO CREDITÓRIO. SADO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Não tendo o contribuinte colacionado prova do direito vindicado infirmado por sua própria ECF, não merece reconhecimento o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.325 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10348.723884/2021-30

## Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório manual que **não homologou** as compensações declaradas com crédito de Saldo Negativo de IRPJ.

Conforme despacho decisório manual, o crédito foi reputado inexistente ou fictício e as correspondentes DCOMPs foram consideradas falsas, já que o IRRF, do qual decorreria unicamente o saldo negativo, não é encontrado nas DIRFs das fontes pagadoras; o saldo negativo declarado na ECF é zero e o contribuinte não apresentou qualquer documento ou explicação relativa à retenção.

Cientificado, o contribuinte manifestou inconformidade sustentando *preliminar de nulidade*, à luz do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, no sentido de que não pode ser punido pela apresentação de DCOMPs que sequer deveriam ter sido recepcionadas, uma vez que a ECF (onde o crédito é escriturado) não tinha sido até então transmitida.

Em seguida, procura afastar a imputação de falsidade nas DCOMPs, haja vista que “não há nenhum elemento de informação que corrobore ou comprove a alegada falsidade”, sendo ela haurida em simples presunção ou “achismo” (art. 429, *caput*, I, do CPC).

Ao final, discorre genericamente sobre o instituto da compensação e sobre a observância do procedimento legal.

Em vista disso, pede que seja declarado nulo o procedimento administrativo fiscal, que seja afastada a presunção de falsidade e, enfim, que lhe seja reconhecido o direito de proceder à compensação dos valores relativos aos tributos federais objeto do pedido.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

- O direito creditório vindicado decorreria integralmente de retenções na fonte informadas no PER/DCOMP, mas não confirmadas pela autoridade recorrida;
- O reclamante não se insurge de forma fundamentada contra as razões do despacho decisório;
- O fundamento do não reconhecimento do crédito e da não homologação das compensações é a inexistência do crédito compensado, comprovada com base na ECF (saldo negativo zero no Registro N630), na ausência do IRRF em DIRF das supostas fontes pagadoras e da falta de apresentação de esclarecimentos e documentos por parte do interessado;
- O contribuinte aduz que as DCOMPs sequer deveriam ter sido recepcionadas, que não há falsidade nas DCOMPs pois teriam sido transmitidas antes da ECF, o que não foi confirmado pela DRJ, e que tem

direito ao crédito, sem endereçar a existência do direito creditório propriamente dito;

- Ocorre que a ECF foi transmitida no mesmo dia da DCOMP e o art. 161-A na realidade tem o efeito de mero condicionamento e postergação da análise do direito creditório, conforme entendimento da DRJ;
- Trata-se de defesa que praticamente optou pela negação geral sem fundamentar a existência do direito creditório;
- O ônus da prova do direito creditório é do contribuinte, que dele não se desincumbiu;
- Assim, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte basicamente reitera os termos da manifestação de inconformidade, com os seguintes itens, que serão enfrentados em maiores detalhes no voto.

**“II – DA VIOLAÇÃO AO ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1717/2017**

**III – DA INSUSTENTÁVEL ALEGAÇÃO DE FALSIDADE**

**IV – DA COMPENSAÇÃO**

**V – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO**

**VI – DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT DA LEI 10.833 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:”**

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## 2 - Preliminares

O Recorrente defende a nulidade do processo alegando violação ao art. 161-A da IN n.º 1.717/2017, que a seguir transcrevo:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

No entender da Recorrente, o dispositivo imporia condição para a recepção da DCOMP que não teria sido por ele atendida, já que defende que a ECF teria sido transmitida após a transmissão da DCOMP, razão pela qual entende que a DCOMP não deveria ser recepcionada.

Ocorre que a DRJ consignou que a DCOMP, no caso em questão, foi transmitida no mesmo dia em que a ECF, o que infirma o argumento do contribuinte.

De todo modo, o argumento justifica maiores evoluções sobre o tema, já que o art. 161-A pode ser a princípio interpretado de duas maneiras distintas:

- i) como desconsideração do PER/DCOMP transmitido antes da transmissão da ECF; e
- ii) como deslocamento do prazo para homologação para momento posterior à transmissão da ECF, para que, quando de sua transmissão, a Receita Federal possua declaração para confirmar as informações lá imputadas.

O debate não é cerebrino, na medida em que a adoção da 1ª vertente implicaria a ausência *ab initio* de compensação e conseqüentemente ausência de tentativa válida de extinção do crédito tributário que se pretendeu compensar, tornando impossível o lançamento da multa de ofício de que trata o art. 18, §2º da Lei n.º 10.833/03.

Por certo período os sistemas da Receita Federal admitiram a transmissão das DCOMPs mesmo antes da entrega da ECF, mas o sistema “PER/DCOMP Web” chegou a não permitir a transmissão da DCOMP antes da entrega da ECF, sugerindo a adoção da 1ª vertente interpretativa pela RFB.

Ambas, contudo, trazem restrições inovadoras que extrapolam a esfera de competência regulamentar, dado que importam não somente em alteração do prazo legal de homologação previsto no art. 74, §7º da Lei n.º 9.430/96 (no segundo caso), como também alteração dos efeitos atribuídos à DCOMP pelo mesmo art. 74, restringindo ilegalmente o direito à extinção dos créditos tributários mediante compensação em função do descumprimento de outra obrigação acessória conectada apenas indiretamente à declaração de compensação.

Diante disso, acertadamente, a RFB e a própria DRJ têm reconhecido que a interpretação mais adequada do art. 161-A é aquela pela qual a antecedência da transmissão da

DCOMP com relação à ECF implica apenas a postergação de sua análise. Vejamos excerto trazido no Acórdão Recorrido:

*“NATUREZA (sic.) DO ATO DE NÃO-RECEPÇÃO DO PER/DCOMP, DECORRENTE DA FALTA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO, DECLARAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO, NOS QUAIS SE ENCONTRA DEMONSTRADO O DIREITO CREDITÓRIO (ARQUIVOS DIGITAIS, PROCESSO DE HABILITAÇÃO, EFD-C, ECF, EFD-ICMS/IPI):*

*1-Rejeição no ato da transmissão efetuada pelo programa gerador ou validador do PER/DCOMP ou por outro crivo aplicado neste momento, de modo que o PER/DCOMP não chega a ingressar na base de dados da RFB; Está hipótese não se verifica na prática, pois o pedido ou declaração são validados e transmitidos, bem como armazenados no banco de dados da RFB (óbice factual).*

*2-Subtração pela autoridade administrativa dos efeitos legais característicos do PER/DCOMP (instrumento de confissão do débito, forma de extinção do débito sob condição resolutória), equivalendo o ato oficial a uma declaração a posteriori de inexistência do PER/DCOMP, sendo ele considerado uma não-declaração; Bem sabemos que as hipóteses de não-declaração estão taxativamente definidas em lei, por serem limitadoras dos efeitos legais do PER/DCOMP, conforme §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que resta afastada esta hipótese (óbice legal).*

*3-Condicionamento da análise do crédito demonstrado no PER/DCOMP transmitido, acarretando o indeferimento in limine do pedido ou declaração pela autoridade administrativa, ou seja, do não reconhecimento do direito creditório, ante a falta de base demonstrativa para o seu exame e verificação; Nesta hipótese, o PER/DCOMP opera os efeitos que lhe são próprios, podendo o contribuinte declarar em DCTF a extinção do débito, reproduzindo a eficácia extintiva do PER/DCOMP, com todos os benefícios que disso advém para a situação fiscal do contribuinte (obtenção de CND, participação em certames públicos, obtenção de empréstimos públicos etc).*

*A propósito, todas as compensações foram declaradas em DCTF pelo contribuinte, extinguido o débito confessado.*

*Esta natureza guarda **consonância** com a relativização que tem sido dada à aplicação do art. 161-A da IN RFB n.º 1.717/2017, tanto pela Administração Executiva (emissão do Despacho Decisório), quanto pela Administração Judicante (julgamento administrativo), no caso de o arquivo, declaração ou escrituração já se encontrar no banco de dados da RFB ao tempo da análise ou do julgamento (cf. Acórdão n.º 108-012.477, da 34ª Turma da DRJ08, de 13 de abril de 2021). Uma vez transmitida a ECF, verifica-se que ela registra saldo negativo zero.”*

Desse modo, também por estes fundamentos, entendo inadmissível a tese esposada pelo contribuinte por discordar da legalidade da premissa que a tornaria subsistente.

### 3 - Mérito

No mérito, o contribuinte tenta defender a constitucionalidade do procedimento de compensação, a existência abstrata de seu direito e a improcedência da acusação de falsidade na transmissão das DCOMPS.

A defesa de que inexistiria falsidade ou fraude na transmissão dos PER/DCOMPS em questão é de pouca relevância nos presentes autos, embora seja pertinente no processo próprio versando sobre a cobrança da multa de ofício de que trata o art. 18, §2º da Lei nº 10.833/03, razão pela qual o argumento não merece maiores considerações. Embora conhecida esta parcela do recurso, pois conectada com as alegações de higidez e certeza do direito creditório, mesmo que provido como decorrência de árduo exercício (não praticado pelo contribuinte) que permitisse a superação de todos os elementos trazidos no Despacho Decisório para demonstrar a ocorrência de fraude, não ensejaria reconhecimento do direito creditório.

Sobre a alegação de constitucionalidade formal do procedimento, igualmente é de pouca valia, já que o despacho decisório não questiona a constitucionalidade formal do procedimento adotado pelo contribuinte (até por ausência de competência da autoridade fiscal para manifestar-se sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade), mas sim a ausência do direito creditório vindicado e a identificação de elementos pelos quais concluiu a autoridade que o procedimento estaria sendo usado com o intento doloso de cometer fraude.

Por fim, chegando à análise do direito creditório, **o contribuinte nada prova e traz apenas alegações genéricas**, razão pela qual entendo que o contexto fático-probatório do caso leva ao não provimento do Recurso Voluntário.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, que deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado que, inclusive foi infirmado pela própria ECF do contribuinte.

#### **4 – Dispositivo**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah